



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.004962/2004-59
Recurso nº 144.296 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.134 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TAM LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 27/08/2004

AVARIA. VISTORIA ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE.
TRANSPORTADOR.

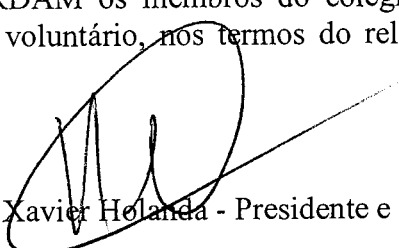
A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível.

Sendo o transportador o responsável pela avaria, cabe-lhe indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado. Ausente temporariamente o Conselheiro Alex Oliveira Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Tam Linhas Aéreas S/A contra Acórdão nº 17-28.655, de 12 de novembro de 2008 (fls. 48 a 52), proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo II, que manteve os lançamentos relativos ao Imposto de Importação, PIS e COFINS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Em 20/07/2008, o importador NL Comércio Exterior Ltda. solicitou vistoria aduaneira, para as mercadorias acobertadas pelo MAWB 957-88101731 e HAWB 1KX5055, termo nº 04/011678-6, com data de chegada em 09/06/2004.

Às fls. 15 conta comunicação via fax da INFRAERO à TRISTAR, informando que a carga em questão chegou ao TECA-Infraero em contêiner não refrigerado, e solicitando esclarecimentos quanto a “Natureza e Temperatura” para armazenamento da mesma.

Em resposta, a DHL/Danzas informou, às fls. 16, que a referida carga deve ser armazenada no armazém refrigerado, onde 01 volume deve ficar armazenado a – 20º graus e 23 volumes entre 15º a 25º graus.

O termo de vistoria lavrado em 03/08/2004 (fls. 18/24), concluiu que:

O conhecimento aéreo MAWB 957 8810 1731 – HAWB 1KX5055 apresenta-se com 24 volumes, pesando 161 Kg e no campo “quantity descriptions &marks” apresenta a informação “‘perishable regents – NCM 30011019 refrigerate box 19&20, freeze box 21”o extrato da situação da carga no sistema MANTRA referente ao conhecimento aéreo MAWB apresenta-se com o armazenamento de 24 volumes pesando 174 kg com os códigos de avaria A (diferença de peso), informação de natureza de carga NC #PEA (armazenagem –18º)

A depositaria, ao verificar que a mercadoria chegou em contêiner não refrigerado, enquanto que no mantra é solicitada armazenagem à –18º, solicitou esclarecimentos à TRISTAR.

A representante do MS/SVS emitiu, em 17/06/2004, termo de interdição das mercadorias.

Considerando que a transportadora tinha conhecimento das condições de armazenagem da carga, mas, no entanto, não prestou a informação sobre a correta armazenagem da carga no sistema MANTRA, concluiu-se pela responsabilização da empresa TAM linhas aéreas pela avaria dos produtos.

Cientificada em 06/12/04 pela Notificação de Lançamento nº 04/04, às fls. 25 a autuada apresentou impugnação em 13/12/04, às fls. 30/37, alegando em síntese que:

Partindo da premissa que a impugnante teria conhecimento das condições de armazenamento da carga e teria prestado informação incorreta no sistema Mantra, os auditores integrantes da comissão de vistoria atribuíram a responsabilidade pela avaria e recolhimento dos impostos à impugnante.

Alega que o evento infracional descrito não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do artigo 478, do RA/85, não podendo ser aplicado no caso em tela.

Também, insurge-se contra a cobrança do PIS e COFINS, avocando o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Lei 10.865/04.

Requer a improcedência da ação fiscal.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedentes os lançamentos em acórdão com a seguinte ementa:

“VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE MERCADORIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR.

Concluiu-se pela responsabilização da empresa transportadora pela avaria dos produtos quando a mesma, tendo conhecimento das condições de armazenagem da carga, não prestou a informação sobre a correta armazenagem da carga no sistema MANTRA, (sic)”

Cientificado do referido acórdão em 05 de dezembro de 2008 (fl. 55), o interessado apresentou recurso voluntário em 11 de dezembro de 2008 (fls. 58 a 64) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Registra ainda que o artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66 não pode ser interpretado de forma irrestrita, tanto que a própria redação de seu parágrafo único prevê que a apuração de responsabilidade por extravio ou avaria deve obedecer “a forma e condições que prescrever o regulamento”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da vistoria aduaneira

O procedimento de vistoria aduaneira encontra base legal no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66, *verbis*:

“Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

O Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), alicerçado no dispositivo acima citado, traz ainda as seguintes disposições sobre a matéria em comento:

“Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

.....
Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).” Negritei.

No presente caso, a notificação de lançamento (fl. 25) é decorrência direta do Termo de Vistoria Aduaneira nº 09/2004 da Alfândega do Aeroporto Internacional em São Paulo – Guarulhos (fls. 18 a 24).

Esse Termo de Vistoria apresenta como conclusão – não contestada pela recorrente - que o responsável pela avaria dos produtos relacionados na *invoice* nº 90551, emitida em 21/06/2004 por *Helena Laboratories*, é a empresa de transporte aéreo TAM – Linhas Aéreas S/A.



Registra-se que a empresa transportadora TAM tinha conhecimento das condições de armazenagem da carga – dados constantes do conhecimento aéreo –, entretanto não prestou essa informação corretamente no sistema MANTRA, permanecendo a carga armazenada de forma irregular.

No tocante ao comportamento do depositário – que armazena a carga de acordo com as informações prestadas pela empresa transportadora via sistema MANTRA –, vê-se que o mesmo, estranhando o fato da carga ter chegado ao armazém em container não frigorificado, enquanto no Mantra era solicitada a armazenagem a -18°C, enviou um fax, em 14/06/2004, solicitando maiores esclarecimentos quanto à temperatura de armazenagem da carga.

A resposta, informando a correta temperatura de armazenagem da carga (um volume deveria ficar armazenado em -20°C e vinte e três volumes entre 15 a 25°C) somente veio no dia 17/06/2004, mesmo dia do Termo de Interdição feito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em decorrência de armazenagem em desconformidade com a especificação do fabricante.

Dessa forma, resta claro que o transportador ao informar erroneamente ao depositário as condições de temperatura para a adequada armazenagem da carga, deu causa a sua avaria, sendo portanto o devido responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, pela indenização a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

A alegação do recorrente de que o evento infracional descrito não se adequaria a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 478, §1º do Regulamento Aduaneiro de 1985 não merece prosperar.

Com efeito, referido dispositivo – repisado pelo art. 592 do Decreto nº 4.543/02 – traz um elenco de hipóteses, não exaustivas, em que o transportador já é considerado, por força normativa, responsável pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadorias. Vejamos:

“Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 41):

I - substituição de mercadoria após o embarque;

II - extravio de mercadoria em volume descarregado com indício de violação;

III - avaria visível por fora do volume descarregado;

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

V - extravio ou avaria fraudulenta constatada na descarga; e

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628; e

II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646.

II-no acréscimo, a multa referida na alínea "a" do inciso III do art. 646.

.....”

Portanto, não se afasta aqui, em momento algum, a aplicação da regra geral traçada pelo artigo 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 no sentido de que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, identificado em procedimento regular de vistoria aduaneira.

E não se trata aqui de interpretar o referido art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66 de forma irrestrita como alarda o contribuinte, tampouco de desobediência à forma e condições prescritas pelo regulamento para a apuração da responsabilidade por extravio ou avaria.

Um outro dispositivo invocado pelo ora recorrente, insurgindo-se contra a cobrança do PIS e da COFINS, é o artigo 2º, IX da Lei nº 10.865/04, *in verbis*:

“Art. 2º As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;

.....” *Negrito apost.*

Como bem salientado pela decisão recorrida, não se tem nos autos a comprovação de que os bens foram destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, e sem ônus para a Fazenda Nacional. Assim, embora caracterizada a avaria, sem cumprimento das condições ressalvadas, não há como se afastar a incidência das contribuições.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Regis Xavier Holanda

